

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.003404/93-15  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.379  
RECURSO Nº : 116.287  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

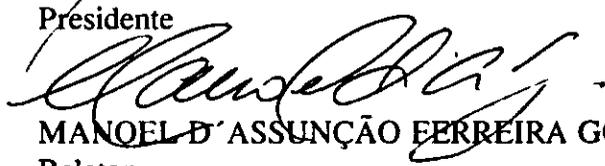
Infração administrativa ao controle das importações. Falta de apresentação da GI. Multa do art. 526, II do RA.  
Recurso Voluntário improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.287  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.379  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS/FRONAPE, submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na DI nº 025774 em 02/09/92, em ato de revisão, sendo verificado que a empresa deixara de apresentar ou apresentara fora do prazo (Port. DECEX 08/91) a guia de importação do despacho, ficando caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade prevista no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º inciso II, da Lei 6562/78 e regulamentado pelo art. 526 inciso II do Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985. Foi lavrado auto de infração para cobrar multa.

Intimada a autuada apresentou impugnação alegando o seguinte:  
procedeu a importação, amparada na Portaria DECEX nº 08 de 15/05/91, que dispõe sobre as importações passíveis de serem realizadas com a dispensa da Guia de Importação; alega a sua situação peculiar de estar isenta de penalidades fiscais (art. 1º da Lei 4.287 de 03/12/63); que improcede a autuação; e por força dos arts. 111 e 112 do CTN pede seja tomado improcedente a impugnação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada recorre a este colegiado reafirmando seu entendimento exposto na impugnação e transcreve a ementa do Acórdão 303-26-819 de que:

“A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS goza de isenção “ex-ante” de penalidades fiscais por força da Lei nº 4.287/63”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.287  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.379

VOTO

Como tem sido o reiterado entendimento da Câmara, não tem mais aplicação o art. 1º da Lei 4287/63 que outorgava à Petrobrás isenção de multas fiscais. O parágrafo segundo do art. 173 da Constituição Federal que dispõe expressamente que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de favores fiscais não extensivos as do setor privado”. Ficou assim estabelecida a paridade da situação entre as empresas públicas e as empresas do setor privado com relação ao gozo de favores fiscais, de modo que a situação peculiar da Petrobrás não mais prevaleceu. Rejeito, por conseguinte a pretensão da recorrente, ficando também sem fundamento as demais alegações da empresa feitas em preliminar.

Quanto ao mérito, forçoso é reconhecer não haver a recorrente apresentado Guia de Importação para cobertura da mercadoria que fez ingressar no País, desta forma, não pode ela fugir do pagamento da multa administrativa capitulada no inciso II do art. 526 do RA.

Voto para rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 06 de dezembro de 1995



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR